

JusBrasil - Jurisprudência

02 de fevereiro de 2015

TJ-RS - Apelação Cível : AC 70057904161 RS • Inteiro Teor

Publicado por Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - 10 meses atrás

 Download do Inteiro Teor (1)

TJ-RS_AC_70057904161_0678b.doc

 DOC



PODER JUDICIÁRIO

----- RS -----

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDA

Nº 70057904161 (Nº CNJ: 0515043-56.2013.8.21.7000)

2013/Cível

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO. DEMORA NO CONserto DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS. PERDAS E DANOS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. A parte autora logrou demonstrar a alegada demora na regulação do sinistro por parte da seguradora (art. 333, I do CPC).

2. Danos materiais relacionados ao conserto de pára-choque traseiro e perdas e danos relacionados ao uso de táxi evidenciados.

3. Danos morais. A negativa de cobertura e demora no conserto do automóvel, consideradas as peculiaridades do caso, extrapola o mero dissabor e justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Valor majorado, considerado o grau de ofensa, as condições financeiras das partes e a culpa do ofensor.

5. Honorários. Embora se trate de demanda de pouca complexidade e de rápida tramitação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos vetores insculpidos nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Verba majorada.

APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO.

Apelação Cível	Quinta Câmara Cível
Nº 70057904161 (Nº CNJ: 0515043-56.2013.8.21.7000)	Comarca de Ijuí
ELISEU AGUIAR DA SILVA	APELANTE/APELADO
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo da parte autora e

desprover o da ré.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **Des. Luís Augusto Coelho Braga (Presidente)** e **Des. Jorge Luiz Lopes do Canto**.

Porto Alegre, 25 de março de 2014.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA,

Relatora.

RELATÓRIO

Des.^a Isabel Dias Almeida (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELISEU AGUIAR DA SILVA contra sentença que, nos autos da ação de indenização proposta em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgou a demanda nos seguintes termos:

“DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos contidos na presente demanda ajuizada por ELISEU AGUIAR DA SILVA contra MAPFRE SEGUROS, para condenar a requerida ao pagamento ao autor:

a) a título de reparação de danos materiais para o conserto do veículo, o valor de R\$ 906,00, acrescido de correção monetária pelo IGP-M desde a data do acidente e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação;

b) a título de reparação de danos materiais acerca das despesas realizadas com táxi, o valor de R\$ 600,00, acrescidos de correção monetário pelo IGP-M, desde cada desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação;

c) a título de danos extrapatrimoniais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser corrigidos pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, desde a data desta sentença.

Sucumbente, arcará a demandada com as custas processuais e com os honorários advocatícios do procurador da parte autora, que fixo em 16% sobre o valor da condenação, considerando o labor desenvolvido, o tempo de tramitação do feito e a natureza da causa, forte no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil”

Em suas razões (fls. 101-112), o autor assevera a gravidade do fato e a necessidade majoração do *quantum* indenizatório fixado na sentença a título de dano moral (R\$ 3.000,00), pois mostra-se ínfimo para reparar a ofensa suportada pelo autor, considerando a capacidade econômica da ré. Igualmente, requer a majoração dos honorários arbitrados para o patamar de 20% sobre o valor da condenação. Colaciona jurisprudência. Pede provimento.

Por sua vez (fls. 114-123), a parte demandada reproduz as razões de fato e de direito deduzidas na lide, destacando ter prestado o devido atendimento contratado, tendo autorizado o conserto de todas as avarias decorrentes do sinistro, salvo o ressarcimento relacionado ao dano pré-existente na traseira do veículo da parte autora, pois não guarda relação com o acidente narrado. Outrossim, aduz que a seguradora não pode ser responsável pelo lapso temporal (30 dias) que o veículo permaneceu na oficina, e custos de táxi, pois as providências foram tomadas dentro do prazo contratual previsto na cláusula quarta da avença firmada entre as partes. Por fim, diz que no caso em tela não ficou comprovado a ocorrência de danos morais ou ofensa à honra objetiva da parte autora, pois a seguradora adotou os procedimentos corretos. Assim, pede a reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

Com contrarrazões (fls. 129/132), subiram os autos a esta Corte.

Foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

Des.^a Isabel Dias Almeida (RELATORA)

O recurso da parte autora está dispensado do preparo em face da gratuidade judiciária (fl. 27) e o da demandada está devidamente acompanhado do recolhimento das custas, razão pela qual passo ao seu julgamento.

Para evitar a tautologia, transcrevo o relatório da sentença:

“ELISEU AGUIAR DA SILVA ajuizou a presente ação indenizatória contra MAPFRE SEGUROS, alegando que sofreu acidente de trânsito na data de 28/09/2012. Aduziu que a requerida se nega a pagar a integralidade dos danos causados no seu veículo. Alegou ter sofrido abalo moral, diante da negativa da parte ré. Postulou a procedência dos pedidos com a condenação da demandada ao pagamento do conserto do seu veículo, além dos gastos auferidos com o uso de táxi, no montante de R\$ 1.506,00, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu AJG. Juntou documentos (fls. 10/26).

Concedida a AJG (fl. 32).

Citada (fl. 33-v), a seguradora apresentou contestação (fls. 34/42). Aduziu que cumpriu com a integralidade de suas obrigações. Aduziu que os danos no para-choque traseiro do veículo não fazem parte do sinistro noticiado, uma vez que se trata de dano anterior, o qual não possui relação dinâmica com o evento. Referiu não haver dano moral a ser indenizado. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 43/76).

Réplica (fls. 78/80).

Intimadas as partes para provas (fl.82).

A requerida postulou a produção de prova oral (fls. 118/119).

O autor postulou a produção de prova oral (fl. 83).

O réu disse não haver mais provas a produzir (fl. 84).

Designada audiência de instrução (fl.85).

Realizada audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas. Declarada encerrada a instrução e realizados debates orais (fls. 93/95).

É o relatório.”

A sentença foi de procedência dos pedidos, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 906,00 pelos prejuízos ocorridos no pára-choque traseiro do veículo do autor, R\$ 600,00 pelas despesas de táxi e R\$ 3.000,00 pelos danos morais suportados pela parte autora, daí o motivo dos recursos interpostos pelos litigantes.

Neste contexto, em seus recursos, enquanto a parte autora requer a majoração da indenização por dano moral e dos honorários arbitrados (16% sobre o valor da condenação), a demandada pretende a reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

Essa é a síntese da controvérsia.

Em virtude da identidade de mérito, analiso os recursos conjuntamente.

Pois bem.

Com efeito, a causa de pedir narrada na inicial e pedidos formulados pela parte autora condizem com o sinistro ocorrido dia 28-09-2012, quando o autor perdeu o controle de seu veículo em estrada rural localizada no município de Bozano/RS, vindo a colidir em um barranco, causando diversos prejuízos em seu automóvel, inclusive no pára-choque traseiro do veículo.

Esse entendimento decorre não somente dos fatos aduzidos na peça portal, mas também por meio do boletim de ocorrência de fl. 14 lavrado pela Brigada Militar, que faz menção a pára-choque traseiro do Fiat/Pálio dirigido pelo autor (placas IKJ4094).

Tal conclusão vem à lume também por meio da prova testemunhal produzida (fls. 118-119), que presenciou o carro do autor “rodopiar” pela pista e colidir em barranco próximo à estrada que trafegava.

Destarte, demonstrada a existência denexo causal entre o acidente e o dano causado no pára-choque do veículo segurado, mostra-se devida a reparação reclamada pela parte autora, pelo menor valor estimado na sentença, conforme orçamentos realizados (fls. 19-22).

Nesta mesma linha de raciocínio, considerando que o veículo permaneceu mais de quarenta dias em oficina, desde 28-09-11 até 09-11-2012, para consertar os prejuízos advindos do acidente, não há falar em aplicação da mencionada *cláusula quarta* do contrato firmado entre as partes pois, como dito, o prazo máximo para a autorização e

reparo das avarias é de 30 dias, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, descumprido o contrato firmado entre as partes, mostra-se procedente o pedido de restituição dos valores despendidos pelo autor relacionados aos gastos com táxis para locomover-se, conforme comprovado por meio dos recibos anexados às fls. 23-36, que totalizam a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme reconhecido pela sentença.

Corolário lógico, considerando a negativa e demora da ré para resolver o impasse havido entre as partes, mostra-se evidente que o transtorno na rotina do autor e stress suportado por todo o período que conviveu com tal situação sem seu veículo, e já na posse, mas sem a reparação integral dos danos previstos na cobertura securitária, transbordou os limites do dissabor cotidiano, pois refletiu de maneira intensa em sua logística profissional e pessoal, evidenciando a ocorrência de dano moral, que deve ser indenizado.

Isto porque é sabido que são grandes os transtornos de quem fica privado do uso do automóvel, sobretudo quando há contratação do seguro justamente para que nos casos de sinistro os danos sejam prontamente sanados e os aborrecimentos minimizados.

Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes desta e. Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. DEMORA NO CONserto. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELA DEMORA NO SERVIÇO PRESTADO POR SUA OFICINA CREDENCIADA. DEVER DE REPARAR OS PREJUÍZOS MATEIRAIS E MORAIS SOFRIDOS. QUANTUM REDUZIDO. A seguradora é responsável solidária em relação aos prejuízos ocasionados pela **demora no conserto do veículo segurado**, ainda que esta tenha sido ocasionada pela oficina credenciada. Em tendo o veículo ficado parado, aguardando o conserto, por mais de três meses, a seguradora deve reembolsar à segurada os prejuízos por ela suportados, dentre eles as diárias de locação de veículo. **Dano moral configurado, em virtude de que a situação experimentada pela segurada extrapolou os meros aborrecimentos da vida cotidiana.** A fixação do quantum indenizatório deve sopesar critérios objetivos como a condição econômica das partes, a gravidade do dano, o grau de culpa, atendendo, especialmente, para o caráter punitivo-pedagógico inerente a indenização em tais casos, sem acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. O reconhecimento da indenização somente vai ser eficaz se, além de compensar a vítima pelo prejuízo suportado, ocasionar impacto no patrimônio do agente causador do dano, capaz de evitar a reincidência do evento danoso. Caso concreto que autoriza a minoração da indenização.*

APELO PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação Cível Nº 70038102299, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 24/08/2011) [grifei]

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONserto DE VEÍCULO. OFICINA AUTORIZADA PELA FÁBRICA. DEMORA NA ENTREGA DA PEÇA PARA REPOSIÇÃO. A demora no conserto do veículo, que ficou mais de dois meses sem possibilidade de ser utilizado por culpa da demandada, que não providenciou a contento na peça necessária para a reposição, é causa suficiente para gerar dano moral. Quantum indenizatório. Valor da condenação majorado, diante das peculiaridades do caso concreto e da observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da condenação e dos parâmetros adotados nesta Câmara em casos semelhantes ao dos autos. Verba honorária mantida, pois em conformidade com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. APELAÇÃO DA DEMANDADA DESPROVIDA E A DA AUTORA PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041389644, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 24/08/2011)

No tocante ao valor da indenização, penso que deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido do autor, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.

A propósito do assunto:

Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem seu nome indevidamente lançado no rol dos mal pagadores (SPC) – o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Afinal de contas, jurisprudência – a obra-prima do juiz – é a junção de duas palavras: juris + prudência – vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência.¹

A partir dessas considerações, revela-se adequada a majoração da indenização a título de dano moral para R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), patamar usualmente adotado por este Colegiado em situações análogas. Esta quantia assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização e, também, não pode ser considerada elevada a configurar enriquecimento sem causa da parte autora.

No que diz respeito ao pedido de majoração dos honorários, Inobstante a questão debatida no presente feito não demande maior complexidade, além de se tratar de ação que teve rápida tramitação, verifico que a quantia arbitrada para remunerar os procuradores da parte autora (correspondente a 16% sobre o valor da condenação) é irrisória frente ao trabalho realizado.

Desta forma, entendo que deve ser majorada a verba, segundo o critério estabelecido no art. 20, par.3º e 4º, do CPC, restando fixada em R\$ 1.200,00, em razão da natureza da ação e do trabalho desenvolvido, patamar, aliás, usualmente adotado por este Colegiado em ações da espécie.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da parte autora e nego provimento ao recurso da ré, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais) e os honorários advocatícios da parte autora para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

É o voto.

Des. Jorge Luiz Lopes do Canto (REVISOR) - De acordo com o (a) Relator (a).

Des. Luís Augusto Coelho Braga (PRESIDENTE) - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70057904161, Comarca de Ijuí: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. UNÂNIME."

Julgador (a) de 1º Grau: NASSER HATEM

1 CAVALIERI FILHO, Sergio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2010, p.100.

Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114692893/apelacao-civel-ac-70057904161-rs/inteiro-teor-114692902>

